



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2019/9263

(Processo eletrônico SEI 19957.010899/2019-16)

Reg. Col. nº 1874/20

Acusados: Ernst & Young Auditores Independentes S.S.
Vanessa Martins Bernardi

Assunto: Apurar responsabilidade pelo descumprimento ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por deixar de observar o item 11(a) da NBC TA 200 e os itens 10, 11 e 12 da NBC TA 700

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

VOTO

I. Introdução

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SNC para apurar a responsabilidade de EY e sua Responsável Técnica pela suposta inobservância do item 11(a) da NBC TA 200², aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/2009, e dos itens 10, 11 e 12 da NBC TA 700³,

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto, que não estiverem nele definidos, têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.

² “11. Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são: (a) obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.”

³ “10. O auditor deve formar sua opinião sobre se as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável (ver item 11 da NBC TA 200 e itens 25 e 26 desta norma, que tratam das frases usadas para expressar essa opinião no caso da estrutura de apresentação adequada e da estrutura de conformidade, respectivamente).

11. Para formar essa opinião, o auditor deve concluir se obteve segurança razoável de que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Essa conclusão deve levar em consideração: (a) se, na conclusão do auditor, de acordo com o item 26 da NBC TA 330 – Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados, foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente; (b) se, na conclusão do auditor, de acordo com o item 11 da NBC TA 450 – Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria, distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto; e (c) as avaliações exigidas pelos itens 12 a 15.

12. O auditor deve avaliar se as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável. Essa avaliação deve incluir a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

aprovada pela Resolução CFC nº 1231/2009, e consequente infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999⁴.

2. Durante o processo de registro da Biotoscana como emissor estrangeiro categoria A, foram apresentadas, entre outros documentos, suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2016 e as informações financeiras referentes ao primeiro trimestre de 2017, acompanhadas dos respectivos Relatórios de Revisão, elaborados pela EY, nos termos do art. 27, parágrafo único, e no art. 29, §1º, inciso I, ambos da CVM nº 480/2009.

3. Em sua análise, a SEP constatou que a Operação foi contabilizada por seu valor justo, em linha com o CPC 15, embora tratasse de uma combinação de negócios sob controle comum. Após diversas interações com a área técnica e ainda durante o processo de registro, a Companhia decidiu ajustar suas demonstrações financeiras, passando a contabilizar a aquisição da LAPC pelo método de combinação de participações (ao invés do método de aquisição), o que levou à baixa contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da Operação.

4. Diante disso, a Biotoscana reapresentou suas demonstrações financeiras e os seus respectivos Relatórios de Revisão, sem quaisquer ressalvas, seja pela EY Luxemburgo (auditor responsável pelas demonstrações financeiras da Companhia), seja pela EY (responsável pela elaboração dos relatórios de revisão especial, previstos no art. 27, parágrafo único, e do art. 29, §1º, inciso I, ambos da CVM nº 480/2009).

5. Paralelamente à concessão do registro à Biotoscana, a SEP encaminhou à SNC o Memorando nº 32/2017-CVM/SEP/GEA-5, tendo em vista os ajustes contábeis realizados pela Companhia, para que esta adotasse as providências que julgasse cabíveis.

6. Ao analisar as demonstrações financeiras da Biotoscana, a Acusação entendeu que a Operação não poderia ser contabilizada a valor justo. Ademais, argumentou que a alteração do método utilizado para representar contabilmente a aquisição da LAPC gerou uma redução de, aproximadamente, 60% do patrimônio líquido da Companhia, o que

consideração dos aspectos qualitativos das políticas contábeis da entidade, incluindo indicadores de possível tendenciosidade nos julgamentos da administração (ver itens A1 a A3).”

⁴ “Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

impactaria seus indicadores econômicos e financeiros. Diante disso, entendeu que a EY deveria ter atuado com o “*ceticismo profissional requerido no item 15 da NBC TA 200, para que as demonstrações financeiras da Companhia pudessem apresentar a fidedignidade requerida no pronunciamento que trata da Estrutura Conceitual*”⁵.

7. Os Acusados, por sua vez, sustentam que a reapresentação das demonstrações financeiras da Biotoscana não decorreu de erro na contabilização da Operação, mas da necessidade de cumprimento de uma exigência da CVM para obtenção do registro da Companhia de forma mais célere.

8. Além disso, em sua defesa, os Acusados procuram distinguir o objeto dos trabalhos realizados pela EY daqueles desempenhados pela EY Luxemburgo, fazendo referência ao escopo reduzido dos trabalhos relativos aos Relatórios de Revisão, caracterizados como um trabalho de asseguarção limitada. Neste sentido, os Acusados aduzem que a NBC TA 200 e a NBC TA 700 tratam de trabalhos de asseguarção razoável e, por isso, as imputações que lhes são formuladas seriam indevidas.

9. Assim, dentro dos limites de sua atuação, a EY emitiu os Relatórios de Revisão sem ressalvas, pois “*não identificou nenhuma falha formal no relatório de auditoria da EY Luxemburgo ou na tradução das Demonstrações Contábeis Biotoscana para o português*”⁶.

II. Trabalhos relacionados aos Relatórios de Revisão

10. Inicialmente, parece-me relevante determinar o alcance dos trabalhos realizados pela EY em contraposição àqueles efetuados pela EY Luxemburgo. Afinal, enquanto esta foi responsável por auditar as demonstrações financeiras da Biotoscana elaboradas no exterior, coube à EY realizar a revisão especial de relatório de auditoria independente.

11. Os trabalhos desempenhados pela EY e pela EY Luxemburgo são, de acordo com a Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguarção (“CPC 00”)⁷, trabalhos nos quais o auditor obtém “*evidências apropriadas e suficientes para expressar sua conclusão, de*

⁵ Doc. SEI 0892087, §37.

⁶ Doc. SEI 1064104, p. 19

⁷ Vale destacar que, embora não seja uma norma e, por isso, não cria regras ou princípios para a realização de auditorias, revisões ou outros trabalhos de asseguarção, o CPC 00 fornece as bases e o norte para a elaboração e interpretação das normas contábeis brasileiras, cujos objetivos e comandos devem ser consistentes com essa estrutura conceitual.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

forma a aumentar o grau de confiança dos usuários previstos sobre o resultado da mensuração ou avaliação do objeto” (item 10 do CPC 00).

12. Ocorre que nem todos os trabalhos de asseguaração são iguais. Alguns exigem do auditor uma *asseguaração razoável*⁸, enquanto outros demandam uma *asseguaração limitada*, definida da seguinte forma pelo CPC 00:

15. No trabalho de asseguaração limitada, o auditor independente reduz o risco do trabalho para um nível que é aceitável nas circunstâncias do trabalho, mas que ainda é maior do que para um trabalho de asseguaração razoável. Dessa forma, sua conclusão deve transmitir se, com base nos procedimentos realizados e evidências obtidas, algum assunto chegou ao seu conhecimento de forma a levá-lo a acreditar que a informação do objeto está relevantemente distorcida. A natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados no trabalho de asseguaração limitada são restritos (menos extensos), quando comparados com os que são necessários no trabalho de asseguaração razoável, mas são planejados para obter um nível de segurança que seja, no julgamento profissional do auditor independente, significativo. Para que seja significativo, o nível de segurança obtido pelo auditor deve ser capaz de aumentar a confiança dos usuários previstos sobre a informação do objeto em nível que seja mais do que irrelevante.

13. Ou seja, ainda que não tenham a mesma profundidade de um trabalho de asseguaração razoável, os trabalhos de asseguaração limitada visam aumentar a confiança dos usuários das informações financeiras⁹ e devem indicar, em suas conclusões, a existência de algum fato que tenha levado o auditor a acreditar que “*a informação do objeto esteja distorcida de forma relevante*”¹⁰.

14. É neste contexto que se inserem os Relatório de Revisão, apresentados com base na alternativa prevista no parágrafo único do art. 27 da Instrução CVM nº 480/2009¹¹.

15. A própria opção do regulador por permitir a elaboração de um relatório de revisão especial em casos de registro de emissores estrangeiros (ao invés de exigir a apresentação de um segundo parecer de auditoria elaborado por auditor registrado na CVM, em adição

⁸ De acordo com o item 14 do CPC 00, no trabalho de *asseguaração razoável*, “o auditor independente reduz o risco do trabalho para um nível aceitavelmente baixo nas circunstâncias do trabalho como base para a sua conclusão. A conclusão do auditor independente é expressa de forma que transmita a sua opinião sobre o resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto de acordo com os critérios aplicáveis”.

⁹ Cf. o item 16 do CPC 00.

¹⁰ Item 86 do CPC 00. A título de comparação, vale notar que a conclusão do auditor em um trabalho de asseguaração razoável “é expressa na forma positiva para transmitir a sua opinião sobre o resultado da mensuração ou avaliação do objeto” (item 84 do CPC 00).

¹¹ “Art. 27 (...) Parágrafo único. Caso o emissor utilize a permissão do inciso II, alínea “b” [apresentação de demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado em órgão competente no país de origem do emissor], o relatório do auditor independente registrado no país de origem do emissor deve ser acompanhado de relatório de revisão especial elaborado por auditor independente registrado na CVM.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ao parecer elaborado pelo auditor registrado no país de origem do emissor)¹² já denota, a meu ver, uma distinção no escopo e, por consequência, no regime de responsabilidades aplicável ao auditor-revisor. Do contrário, não haveria motivos para distinguir os relatórios de auditoria dos relatórios de revisão nem fundamento para o parágrafo único do art. 27 da Instrução CVM nº 480/2009 oferecer a alternativa lá prevista.

16. Não por acaso, a NBC TR 2400 e a NBC TR 2410 definem a revisão das demonstrações contábeis históricas e informações intermediárias, respectivamente, como trabalhos de *asseguração limitada*¹³, sendo que o principal objetivo do auditor independente ao revisar as demonstrações contábeis que lhes são apresentadas é:

“obter segurança limitada, principalmente mediante indagações e aplicação de procedimentos analíticos sobre se as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorções, permitindo assim que o auditor expresse uma conclusão se algum fato chegou ao seu conhecimento que o leve a acreditar que as demonstrações contábeis não estão elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável”¹⁴

17. Diante disso, não me parecem apropriadas as alegações dos Acusados de que os trabalhos desempenhados pela EY neste caso equivaleriam, em última análise, a uma tradução das demonstrações financeiras estrangeiras ou à mera conferência aritmética dos cálculos de conversão.

18. Embora o auditor-revisor deva considerar, na formação de sua conclusão, a adequação da *terminologia utilizada nas demonstrações contábeis, incluindo o título de cada demonstração*¹⁵, seu trabalho não se resume a isso¹⁶. Com efeito, a regulamentação

¹² Era esta, aliás, a proposta inicial da CVM para a Instrução CVM nº 480/2009, como se pode depreender do Relatório de Audiência Pública SDM 07/08. No entanto, após receber manifestações de participantes do mercado sobre o assunto, no âmbito da audiência pública, esta Autarquia decidiu manter a possibilidade de emissores estrangeiros apresentarem suas demonstrações financeiras auditadas em seu país de origem, desde que acompanhadas de relatório de revisão especial elaborado por auditor registrado na CVM, em linha com a regulamentação que já estava em vigor à época (cf. o Edital de Audiência Pública SDM 07/08).

¹³ Cf., por exemplo, o item 5 da NBC TR 2400 e o item 9 da NBC TR 2410.

¹⁴ Item 14 da NBC TR 2400.

¹⁵ Item 69(b)(i) da NBC TR 2400.

¹⁶ Conforme a NBC TR 2400, “Na formação da conclusão sobre as demonstrações contábeis, o auditor deve: (a) avaliar se as demonstrações contábeis fazem referência adequada ou descrevem a estrutura de relatório financeiro aplicável (ver itens A106 e A107); (b) no contexto dos requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável e os resultados dos procedimentos executados, considerar os seguintes aspectos: (i) se é apropriada a terminologia utilizada nas demonstrações contábeis, incluindo o título de cada demonstração; (ii) se as demonstrações contábeis divulgam adequadamente as principais práticas contábeis selecionadas e aplicadas; (iii) se as práticas contábeis selecionadas e aplicadas estão de acordo com a estrutura de relatório financeiro e são apropriadas; (iv) se as estimativas contábeis feitas pela administração parecem razoáveis; (v) se as informações apresentadas nas demonstrações contábeis parecem



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

aplicável exige desse auditor uma análise crítica das demonstrações financeiras estrangeiras, a fim de atestar sua adequação às normas contábeis locais e a inexistência de distorções¹⁷ relevantes, inclusive por meio da aplicação de procedimentos analíticos¹⁸ sobre as informações financeiras.

19. Por outro lado, conforme previsto nas NBC TR 2400 e 2410, os trabalhos de revisão não expressam uma *opinião* de auditoria sobre as demonstrações contábeis¹⁹. Diferentemente do relatório do auditor independente²⁰, os Relatórios de Revisão exprimem a *conclusão* do auditor revisor, emitida a partir da obtenção de *segurança limitada* acerca da inexistência de distorções relevantes nas demonstrações financeiras estrangeiras.

20. Neste sentido, as imputações de infração aos itens 10, 11 e 12 da NBC TA 700 não merecem prosperar. Estes itens referem-se, especificamente, à formação da *opinião* sobre as demonstrações financeiras²¹, algo que cabia à EY Luxemburgo, e não aos Acusados – o que demonstra a inadequação do enquadramento jurídico proposto pela Acusação.

pertinentes, confiáveis, comparáveis e compreensíveis; e (vi) se as demonstrações contábeis fornecem divulgações adequadas para permitir que os usuários previstos entendam os efeitos das transações e dos eventos relevantes sobre as informações transmitidas nas demonstrações contábeis (ver itens A108 a A110)”.

¹⁷ Distorção, de acordo com a NBC TA 450(R1), “é a diferença entre o valor divulgado, classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. Distorção pode ser decorrente de erro ou fraude (item A1).

Quando o auditor expressa uma opinião sobre se as demonstrações contábeis estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as distorções também incluem aqueles ajustes de valor, classificação, apresentação ou divulgação que, no julgamento do auditor, são necessários para que as demonstrações contábeis estejam apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes.”

¹⁸ De acordo com a NBC TR 2400, procedimentos analíticos “são avaliações de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Os procedimentos analíticos também englobam a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes ou que diferem dos valores esperados de forma significativa”.

¹⁹ Cf., por exemplo, os itens 37(f), 86(g)(iii) da NBC TR 2400 e os itens 8 e 43(h) da NBC TR 2410

²⁰ Para emitir sua opinião, o auditor deve concluir se obteve “**segurança razoável** de que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro” (item 11 da NBC TA 700 – destacou-se).

²¹ O item 1 da NBC TA 700, vale destacar, circunscreve o alcance da norma da seguinte forma: “Esta norma trata da responsabilidade do auditor independente para formar uma **opinião** sobre as demonstrações contábeis e trata da forma e do conteúdo do relatório a emitir como resultado da auditoria das demonstrações contábeis” (destacou-se).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

21. Este ponto, a meu ver, é especialmente relevante porque o Colegiado deve restringir sua análise aos termos da acusação formulada²², em respeito ao direito de defesa dos Acusados. Do contrário, correríamos o risco de criar um “*ponto cego*’ em desfavor do acusado, que se veria na situação frágil de ter que se defender não apenas das imputações constantes da acusação, mas também de outras possíveis imputações que poderiam advir da leitura dos fatos narrados na peça acusatória”²³.

22. Além disso, no caso concreto, entendo que os Acusados tomaram os cuidados necessários para emitir, com o devido grau de segurança, suas conclusões nos Relatórios de Revisão.

23. O tratamento contábil dado à Operação foi discutido em 2016, conforme documento juntado pelos Acusados²⁴. Naquela ocasião, entendeu-se que ela teria substância econômica²⁵, o que justificaria sua contabilização a valor justo e o consequente reconhecimento de ágio por expectativa de rentabilidade futura²⁶.

24. Em 2017, diante da exigência formulada pela CVM para a concessão do registro da Biotoscana, a Companhia decidiu ajustar suas demonstrações financeiras. Mais uma

²² Cf. o Processo Administrativo CVM nº SP 2011-302 e 2011-303, relatora diretora Luciana Dias, j. em 24.06.2014, PAS CVM nº RJ2013/6635, relatora diretora Luciana Dias, j. em 26.05.2015 e o PAS CVM nº 19957.011774/2007-41, relator Presidente Marcelo Barbosa, j. em 17.12.2019.

²³ Cf. minha manifestação de voto no PAS CVM nº RJ2014/6517, j. 25.06.2019.

²⁴ Doc. SEI 1064107.

²⁵ De acordo com o memorando: “*En base a lo discutido con DTT en función a la substancia de la transacción, concurrimos con sus conclusiones de que existen diferentes elementos que podrían soportar la substancia de la transacción: (a) el propósito de la transacción (acceso a nuevos mercados, clientes y productos para convertirse así en una de las principales compañías de Latin America dedicadas a drogas de especialidad, (b) Biotoscana cuenta con accionistas minoritarios significativos que no están relacionados con Advent y (c) la adquisición fue pagada, principalmente, en efectivo y a fair value.*

Entendemos que no existen elementos en contrario respecto al criterio adoptado por DTT. En base a eso, consideramos razonable la aplicación del acquisition method de acuerdo con IFRS 3.” (doc. SEI 1064107, p. 4).

²⁶ Como se sabe, o ágio é fruto da diferença entre o montante da contraprestação paga e o valor justo dos ativos líquidos adquiridos, isto é, o “preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”, conforme definido no CPC 15 (cf., ainda, o item 32 do CPC 15, que trata das hipóteses de reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura). Desta forma, a operação apta a gerar ágio é aquela em que as partes são independentes entre si e agem movidas pelos seus próprios interesses, de forma não coercitiva, revestindo a transação, ao menos em princípio, de características típicas de mercado concorrencial.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

vez, o assunto foi discutido pelos auditores, que elaboraram um memorando cuja conclusão era favorável à alteração da política contábil adotada²⁷.

25. Em relação a este ponto, parece-me importante rebater dois argumentos suscitados pela Acusação em resposta aos esclarecimentos prestados pela EY durante as investigações da área técnica.

26. Em primeiro lugar, quanto aos ajustes nas demonstrações financeiras da Biotoscana, decorrentes de exigência formulada pela SEP durante o processo de registro da Companhia, destaco que, embora tenha sido oferecida uma alternativa à Biotoscana (realizar os ajustes indicados pela área técnica ou justificar os motivos pelos quais entendia que sua situação se diferenciava do Caso Sul América), ela optou por rerepresentar os documentos, alterando o tratamento contábil dado à Operação.

27. A alternativa concedida à Companhia é condizente com a decisão do Colegiado no Caso Sul América, tendo em vista que, em seu voto, o diretor relator reconheceu a possibilidade de admitir, em tese, a adoção do método de aquisição, descrito no CPC 15, para combinação de negócios sob controle comum, desde que preenchidos determinados requisitos que comprovassem as bases comutativas da operação e a independência das partes na negociação de seus termos²⁸. A despeito de tais requisitos não terem sido verificados naquele caso, a Operação poderia, a depender de suas características, apresentar esses predicados, o que legitimaria sua contabilização pelo método de aquisição.

28. Ocorre que, ao optar pela implementação dos ajustes sugeridos pela SEP, a Companhia renunciou à possibilidade de discutir o mérito do tratamento contábil da Operação. Se, por um lado, tal fato, a princípio, pode indicar um descompasso entre as demonstrações financeiras da Biotoscana e as normas brasileiras de contabilidade, por outro lado, não vejo como identificar, somente a partir da rerepresentação das

²⁷ Doc. SEI 1064106.

²⁸ Em seu voto, o então diretor Roberto Tadeu destacou que “[p]ortanto, sob o ponto de vista dos princípios que regem o nosso ordenamento, seria admitida a aplicação analógica do CPC 15 às combinações de negócios sob controle comum quando o método de aquisição for o critério contábil que reflita de maneira mais apropriada a realidade econômica subjacente à operação, de acordo com a política contábil desenvolvida pela administração.

88. Contudo, a adoção do método de aquisição deve ser cuidadosa e bem refletida, pois, ao que tudo indica, a exclusão de escopo teve como fundamento o fato de que as combinações sob controle comum costumam ser movidas por razões e finalidades diversas daquelas que imperam em uma combinação de negócios entre partes independentes sujeita ao CPC 15.” (Processo Administrativo CVM nº RJ2013/7943, relator diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 02.12.2014).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

demonstrações financeiras da Biotoscana durante seu processo de registro, inconsistências aptas a justificar uma conclusão modificada por parte da EY, especialmente quando tal constatação tem implicações no âmbito sancionatório.

29. Na verdade, ante os demais elementos de prova trazidos aos autos pelos Acusados, entendo que as decisões tomadas pelos auditores foram devidamente fundamentadas, seja quando a Operação foi contabilizada a valor justo, seja no momento em que as demonstrações foram reapresentadas, utilizando o método de combinação de participações.

30. Em segundo lugar, especificamente em relação ao memorando de 10.07.2017²⁹, afasto o argumento da Acusação de que o documento não teria efeitos legais, por não ter sido traduzido para o vernáculo. Ainda que fosse preferível o encaminhamento do memorando acompanhado da respectiva versão traduzida do documento, sua ausência não poderia torná-lo inválido como meio de prova em sede de processo administrativo sancionador.

31. No meu entendimento, como a Lei nº 9.874/1999, que rege os processos administrativos, não traz determinação específica neste sentido, deve-se aplicar o disposto no art. 236 do Código de Processo Penal, segundo o qual “[o]s documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, **se necessário**, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade” (destacou-se)³⁰. Como se pode notar, a norma concede ao julgador a possibilidade de dispensar a tradução quando revelar-se desnecessária para a compreensão do conteúdo da prova documental³¹.

32. Assim, ante a ausência de prejuízo à defesa dos Acusados³², não vejo por que desconsiderar o memorando simplesmente por não ter sido traduzido para o vernáculo. Ao contrário, deve-se prestigiar o postulado *pas de nulité sans grief*, consagrado nos

²⁹ Doc. SEI 1064106.

³⁰ A aplicação subsidiária do Código de Processo Penal neste caso parece-me mais adequada do que recorrer ao art. 192 Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a dinâmica do processo administrativo sancionador, bem como as garantias asseguradas aos acusados nesta seara.

³¹ Neste sentido, cf., exemplificativamente, STF, Inq. nº 4.146-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 22.06.2016 e STJ, REsp 1.234.097/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 3.11.2011.

³² E, no caso concreto, vale mencionar, tampouco houve prejuízo à Acusação que, pelo que consta no termo de acusação, compreendeu o conteúdo do memorando.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal³³ e integralmente aplicável ao caso concreto³⁴. Por esses motivos, tampouco me parece necessária a intimação dos Acusados para a apresentação das traduções, conforme requerido na defesa.

33. No que toca ao conteúdo do memorando, destaco que o documento revela a preocupação dos auditores em analisar a consistência de suas conclusões relativas à contabilização da Operação, bem como a alteração do método contábil empregado. Após examinar o assunto, os auditores decidiram reemitir os relatórios de auditoria e de revisão sem a necessidade de modificação em suas opiniões ou conclusões, apenas com a inclusão de um parágrafo de ênfase no relatório de auditoria³⁵, tratando dos motivos que levaram a Companhia a realizar os ajustes nas demonstrações financeiras³⁶.

34. O parágrafo de ênfase adicionado pela EY Luxemburgo ao relatório de auditoria é, a meu ver, suficiente para dar o devido destaque aos ajustes implementados nas

³³ “Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. (...) Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.”

³⁴ A jurisprudência do STJ é clara neste sentido: “[i]nexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*” (STJ, RMS 32849/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26.04.2011). Cf., ainda, os seguintes julgados: MS 14787/DF, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, j. em 25.02.2016; e MS 14780/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 13.11.2013. Da mesma forma, o Colegiado da CVM reconhece a aplicabilidade desse princípio aos processos administrativos sancionadores. Cf., exemplificativamente, o PAS CVM nº 12/2013, relator diretor Gustavo Borba, j. em 24.05.2016; PAS CVM nº 17/2013, relatora diretora Flavia Perlingeiro, j. em 25.06.2019 e PAS CVM nº 13/2014, relator diretor Henrique Machado, j. em 06.11.2019.

³⁵ Conforme o memorando: “[w]e further conclude that given their narrow effect in the context of the financial statements taken as a whole considering the views of reasonable, informed users, our opinion and conclusion do not require modification in respect to those changes.

Additionally, based on the discussion provided below and considering that the Company will reissue the financial statements as of a current date, we conclude on re-issuing our auditor’s and review reports as of a current date including An Emphasis of matter paragraph to address the matter described above” (doc. SEI 1064106, p. 3).

³⁶ No relatório do auditor independente reapresentado, relativo às demonstrações financeiras reapresentadas do exercício social encerrado em 31.12.2016, consta a seguinte ênfase: “[c]onforme descrito na nota explicativa nº 2.1, essas demonstrações contábeis consolidadas foram alteradas em relação às originalmente emitidas em 9 de maio de 2017 devido aos seguintes temas: (a) em 26 de junho de 2017 para refletir os desdobramento de ações aprovado pelos acionistas da Biotoscana Investments S.A. após 31 de dezembro de 2016 e para prover divulgação adicional relacionada à contabilidade de *hedge* (*hedge accounting*); e (b) em 13 de julho de 2017 para refletir o impacto da mudança na contabilização da aquisição da Latin America Pharma Company em 31 de dezembro de 2015 utilizando o método de combinação de participações (“pooling of interest method”) ao invés do método de aquisição e prover as divulgações relacionadas. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esses assuntos” (doc. SEI 0321953, p. 16).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

demonstrações financeiras da Companhia. Afinal, na visão dos auditores, a política contábil da Biotoscana não apresentava distorções que justificassem uma conclusão modificada³⁷, notadamente porque não há norma prescrevendo uma única forma de contabilização de negócios realizados entre sociedades sob controle comum e, por isso, ambos os métodos contábeis utilizados seriam igualmente válidos.

35. A rigor, o item 2 do CPC 15³⁸ exclui de seu escopo as combinações de negócio entre entidades sob controle comum, sob a premissa de que, nessas operações, em que não há a figura de um terceiro independente, não seria possível atestar, ao menos em um primeiro momento, a existência de substância econômica para que o ágio seja passível de registro, mensuração e evidenciação. No entanto, a partir do momento em que esse pressuposto é desconstituído – ou seja, quando é possível constatar substância econômica na operação – os fundamentos para afastar a aplicação do CPC 15 são esvaziados.

36. Além disso, o CPC 15 não oferece um tratamento contábil alternativo para essas operações. Tampouco há, nas demais normas contábeis, um regramento específico para a contabilização de combinações de negócio sob controle comum.

37. Verifica-se, portanto, uma lacuna normativa em relação ao tratamento contábil que deve ser dado a essas combinações de negócio. O assunto já foi objeto de discussão pelo Colegiado em mais de uma ocasião. Ao analisar o Caso Sul América³⁹, por exemplo, entendeu-se que:

“a questão que se coloca é saber se, diante do vácuo normativo, as companhias abertas brasileiras poderiam registrar a valor justo os negócios adquiridos de sociedades sob o mesmo controle e como seria tratado o eventual ágio advindo da BCUCC.

75. A respeito, concordo com a equipe técnica do IASB. Na ausência de normas oficiais sobre o assunto, entendo que compete à administração da companhia desenvolver uma política contábil endereçando o critério mais apropriado, que represente de maneira verdadeira e apropriada o evento econômico (que pode ser inclusive o método de aquisição), e aplicá-lo de maneira consistente, observado o arcabouço contábil em vigor.”

³⁷ Cf. o item 75(a) da NBC TR 2400.

³⁸ “2. Este Pronunciamento é aplicável às operações ou a outros eventos que atendam à definição de combinação de negócios. Este Pronunciamento não se aplica: (...) (c) em combinação de entidades ou negócios sob controle comum (os itens B1 a B4 contêm orientações adicionais).”

³⁹ Além do Caso Sul América, cf. o Processo CVM nº RJ20110/16665, relator diretor Otavio Yazbek, j. em 22.03.2011. Naquela ocasião, vale lembrar, o diretor Alexsandro Broedel Lopes destacou, em sua manifestação de voto, que “as normas internacionais de contabilidade (IFRS) adotadas no Brasil por meio de pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovados por esta Comissão não tratam diretamente do tema aqui em análise”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

38. Assim, ainda que a Acusação aponte manifestações das áreas técnicas da CVM no sentido de que o CPC 15 não seria aplicável a combinações de negócio sob controle comum, o entendimento do Colegiado no Caso Sul América é claro quanto à possibilidade de adoção do método de aquisição em operações dessa natureza, a depender de suas características, privilegiando a primazia da essência sobre a forma⁴⁰.

39. Ou seja, quando uma combinação de negócios sob controle comum apresenta substância econômica, é possível empregar, além do método de combinação de participações, o de aquisição, sem que haja uma hierarquia predeterminada entre uma ou outra abordagem⁴¹.

40. Diante disso, os auditores analisaram a Operação e concluíram pela existência de substância econômica, o que justificaria sua contabilização a valor justo, tendo o assunto sido discutido durante a realização de seus trabalhos. Em seguida, após alteração da política contábil da Companhia, o assunto foi examinado mais uma vez e, levando em consideração a possibilidade de empregar outro método para a contabilização da Operação (como visto, igualmente válido), os ajustes às demonstrações financeiras da Biotoscana foram aprovados sem ressalvas. Em ambos os casos, a EY avaliou criticamente a questão, realizou as indagações necessárias e adotou procedimentos adequados para a emissão de sua *conclusão* nos Relatórios de Revisão.

41. Pelo exposto, afasto a imputação de inobservância dos itens 11, 12 e 13 da NBC TA 700, seja pela inadequação do enquadramento jurídico dado pela Acusação, seja pela

⁴⁰ Conforme o Parecer de Orientação CVM nº 37: “o normatizador contábil reconhece expressamente que as normas contábeis devem ser subordinadas aos princípios da representação verdadeira e apropriada (true and fair view) e da primazia da essência sobre a forma. Ou seja, não apenas os efeitos econômicos devem prevalecer sobre a forma, independentemente do tratamento jurídico, como é imperioso, no novo ordenamento contábil, que a representação da realidade econômica seja verdadeira e apropriada. Tão imperioso que, mesmo no caso de conflito com as normas emitidas, a preponderância deve ser da representação adequada. Estes são os pilares centrais desse novo ordenamento”.

⁴¹ Vale destacar que a falta de norma específica sobre o assunto não é apenas um problema local. No âmbito internacional, o próprio *International Accounting Standards Board* (IASB) reconhece a divergência entre as práticas adotadas por empresas para retratar contabilmente combinações de negócio sobre controle comum: “*IFRS® Standards do not specify how to account for combinations of companies or businesses controlled by the same party. As a result, companies account for such transactions in different ways, which makes it difficult for investors and regulators to compare the effects of those transactions on companies' financial positions and performances.*”

The International Accounting Standards Board (Board) is discussing whether it can develop requirements that would improve the comparability and transparency of accounting for combinations under common control to help investors compare and better understand information that companies provide in financial statements about such transactions” (disponível em: <<https://www.ifrs.org/projects/work-plan/business-combinations-under-common-control/#about>>).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

atuação dos Acusados no caso concreto que, a meu ver, foi condizente com a regulamentação aplicável.

42. Da mesma forma, o item 11(a) da NBC TA 200, que trata do ceticismo profissional exigido do auditor independente, é voltado a trabalhos de asseguaração razoável, de modo que os Acusados sequer poderiam ser imputados por descumprimento a essa norma no contexto dos Relatórios de Revisão. Como bem apontado pelos Acusados, embora a NBC TR 2400 faça referência à NBC TA 200, elas se limitam a termos definidos, utilizados ao longo daquela norma, que traz disposições próprias a respeito do ceticismo profissional exigido do auditor em um trabalho de revisão, de asseguaração limitada⁴².

43. Além disso, os documentos juntados pela defesa também me parecem aptos a afastar a alegação de inobservância do item 11(a) da NBC TA 200, pois evidenciam o fundamentado julgamento profissional da EY na condução dos trabalhos de revisão.

44. Como já mencionado, a possibilidade de aplicação do método de aquisição, descrito no CPC 15, para o registro contábil de operações entre sociedade sob controle comum é matéria controversa e o Caso Sul América demonstra a possibilidade de abordagens distintas sobre o tema. Não por acaso, o Colegiado decidiu, naquela ocasião, que a adequação do método de aquisição a essas operações dependeria de elementos do caso concreto, capazes de demonstrar certo grau de independência e comutatividade na negociação dos termos e condições da combinação de negócios.

45. Neste sentido, o memorando da EY relativo à revisão dos papéis de trabalho⁴³ demonstra o que a levou a concluir pela existência de substância econômica na Operação, fundamentando a aplicação do método de aquisição. O memorando de 2017, por sua vez, comprova a abordagem crítica da EY na condução de seus trabalhos para a formação da conclusão constante nos Relatórios de Revisão após os ajustes realizados nas demonstrações financeiras.

46. A partir desses elementos e ante a inexistência de normas destinadas especificamente à combinação de negócios entre entidades sob controle comum, entendo que os Acusados exerceram, dentro do seu escopo de trabalho, seu julgamento profissional quanto à forma mais adequada de retratar contabilmente a Operação.

⁴² Cf. os itens 22 e 23 da NBC TR 2400 e o item 6 da NBC TR 2410.

⁴³ Doc. SEI 1064107.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Especificamente no caso dos Acusados, tal julgamento é baseado em um grau de segurança limitado, aplicável aos trabalhos de revisão, e que, no meu entendimento, foi atendido. Ou, ao menos, a Acusação não conseguiu caracterizar a falta de observância de regra aplicável.

47. Diante disso, concluo pela improcedência da imputação de inobservância do item 11(a) da NBC TA 200 por parte dos Acusados.

III. Conclusão

48. Por todo o exposto, voto pela **absolvição** de Ernst & Young Auditores Independentes S.S. e Vanessa Martins Bernardi, na qualidade de sócia e responsável técnica da EY, da acusação de infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por inobservância do item 11(a) da NBC TA 200 e dos itens 10, 11 e 12 da NBC TA 700.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020

Marcelo Barbosa

Presidente Relator